

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, autarquias com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea a do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e aos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia.

Art. 3º O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos Esteticista ou Estetas e Cosmetólogos e do Técnico em Estética.

§ 1º Os Conselhos Regionais serão denominados de Conselho Regional de Estética e Cosmetologia, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão suas estruturas e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta dos seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios, considerados, ainda, seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia, com sede e foro em Brasília, terá como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais, exclusivamente de Estética e



* CD222242207600*

Cosmetologia, estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 5º O Conselho Federal será composto pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo, composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com os seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno próprio.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal terá duração de quatro anos, admitida uma reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva do Conselho Federal será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro-Secretário;
- IV - Segundo-Secretário;
- V - Tesoureiro; e
- VI - Segundo-Tesoureiro.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais graduados em Estética e Cosmetologia e aptos a votar.

Art. 7º O Plenário do Conselho Federal será composto, no mínimo, por doze conselheiros federais e, no máximo, por vinte e sete conselheiros, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

§ 1º Na composição do Plenário do Conselho Federal, será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

§ 2º Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, um conselheiro.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal:



CD222242207600*

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos esteticistas, cosmetólogos e dos técnicos em estética;

II – editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais;

IV - intervir nos Conselhos Regionais quando constatada violação desta Lei ou de regimento interno do respectivo Conselho;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos Conselhos Regionais;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais;

IX - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XI - manter relatórios públicos de suas atividades;

XII - representar os Esteticistas, os Cosmetólogos e os Técnicos em Estética em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões de exercício profissional da respectiva categoria;

XIII - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética; e

XIV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética.



Art. 9º O Conselho Regional será constituído pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com os seus suplentes, conforme os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Regional terá duração de quatro anos, admitida uma reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva do Conselho Regional será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro-Secretário;

IV - Segundo-Secretário;

V - Tesoureiro; e

VI - Segundo-Tesoureiro.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio do voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

Art. 11. O Plenário do Conselho Regional será composto por, no mínimo, doze e, no máximo, cem conselheiros regionais, acrescidos dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada Conselho.

§ 1º O número de conselheiros de cada Conselho Regional será definido em resolução aprovada pelo Conselho Federal.

§ 2º Na composição do Plenário do Conselho Federal, será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

Art. 12. Compete aos Conselhos Regionais:

I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;



II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno do Conselho Federal, nos demais atos normativos do Conselho Federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do Conselho Federal;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo;

VII - cobrar as anuidades e as multas;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do Conselho Federal;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao Conselho Federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os Esteticistas, Cosmetólogos e os Técnicos em Estética em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional.

Art. 13. As atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão custeadas exclusivamente por sua renda própria.



* CD222242207600*

Art. 14. Constituem recursos dos Conselhos:

I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II - subvenções;

III - resultados de convênios; e

IV - outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos Conselhos Regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos do Conselho Federal 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética:

I - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no Conselho de Estética e Cosmetologia;

II - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

IV - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

V - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução dos respectivos serviços;

VI - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

VII - deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho de Estética e Cosmetologia quando devidamente notificado;



* C D 2 2 2 4 2 2 0 7 6 0 0 *

VIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas; e

IX - abster-se de votar nas eleições do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia.

Art. 17. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da atividade de Esteticista, Cosmetólogo e de Técnicos em Estética em todo o território nacional por período entre trinta dias e um ano;

III - cancelamento de registro; e

IV - multa no valor de uma a dez anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade de profissionais de Esteticistas, Cosmetólogos e Técnicos em Estética deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 18. Os processos disciplinares do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais observarão as regras constantes das leis reguladoras do processo administrativo, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia.

Art. 19. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 20. A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os

* C D 2 2 2 2 4 2 2 0 7 6 0 0 *

documentos nele contidos apenas ao acusado, ao eventual acusador e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso ao Conselho Federal de Estética e Cosmetologia, que decidirá em última instância administrativa, das decisões definitivas proferidas pelos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia.

Art. 21. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 22. Cabe a cada Conselho Regional de Estética e Cosmetologia a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo, em caso de dúvida, o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 23. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão auditados, anualmente, por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada Conselho Regional, as contas serão submetidas ao Conselho Federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 24. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 25. O exercício de função em Conselho Regional é incompatível com o exercício de função no Conselho Federal.



Art. 26. Aos empregados do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais aplicam-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, ressalvados os empregos em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que garanta o princípio da imparcialidade.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88 estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em decorrência dessa diretriz constitucional, foi editada a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista e Cosmetólogo e Técnico em Estética.

Segundo o art. 5º dessa Lei, compete ao Técnico em Estética:

I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;

III - observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica.

Ao Esteticista e Cosmetólogo, por sua vez, além das atividades descritas no art. 5º, compete:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



* CD222242207600*

I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observado o disposto naquela Lei;

II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na Anvisa;

IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, em sua área de atuação;

V - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

VI - observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), nos últimos cinco anos o mercado de estética cresceu 567% no Brasil, passando de 72 mil para mais de 480 mil profissionais. No Brasil, terceiro país com maior mercado de estética do mundo – atrás apenas de EUA e China – o crescimento médio do setor é de 3% ao ano¹.

A ANEC (Associação Nacional de Estética e Cosmetologia) vem apoiando os profissionais diante desse mercado em franco crescimento, com quase meio milhão de profissionais em atividade, e considerando as

¹ <https://panoramafarmaceutico.com.br/brasil-tem-mais-de-480-mil-profissionais-de-estetica-2/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



competências por eles exercidas, e saliente que mostra-se necessária a criação de um Conselho de Fiscalização do exercício da profissão de Esteticistas e Cosmetólogos, ao qual competirá, entre outras atribuições, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, bem como expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência desses profissionais.

Ademais, esse meio milhão de profissionais necessita do respaldo legal da criação de seu conselho de classe, a fim de assumir a postura profissional adequada diante de órgãos de vigilância sanitária, laboratórios responsáveis por fornecer insumos para o exercício profissional, e até mesmo diante do Ministério Público, que se mantém atualmente em conflito na tomada de decisões, haja vista a inexistência de um conselho que fiscalize os Esteticistas e Cosmetólogos. Ou seja, tanto o Ministério Público, quanto a vigilância sanitária e os laboratórios são colocados em situação de conflito entre o respeito à liberdade de exercício profissional estabelecida constitucionalmente e as prerrogativas de exigência de fiscalização da classe dos Esteticistas e Cosmetólogos. Desta feita, quanto mais se expande a Estética no mundo e no Brasil, mais imprescindível se torna a criação de um órgão responsável pela fiscalização da atuação destes profissionais, o que, certamente, não compete a outros conselhos profissionais.

Em face dessas considerações, e tendo em vista a necessidade de imprimir maior segurança e eficácia ao exercício dessa profissão, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GIOVANI CHERINI

2022_359



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



* C D 2 2 2 2 4 2 2 2 0 7 6 0 0 *